



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 031/2026 - Pregão (Eletrônico) nº 013/2026

Objeto: registro de preços para contratação de leiloeiro oficial para prestação de serviços técnicos especializados de organização, avaliação (quando necessário), divulgação e condução de leilões públicos destinados à venda de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município de Rosana – SP, conforme condições, quantidades constantes neste edital e seus anexos.

Impugnantes: **MARIA LUÍZA GAZZETTA, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA COSTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **MARIA LUÍZA GAZZETTA, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA COSTA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, que tem por objeto o registro de preços para contratação de leiloeiro oficial para prestação de serviços técnicos especializados de organização, avaliação (quando necessário), divulgação e condução de leilões públicos destinados à venda de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município de Rosana – SP, conforme condições, quantidades constantes neste edital e seus anexos.

A Impugnante **MARIA LUÍZA GAZZETTA** insurge contra o presente Edital sob alegação impossibilidade da presente contratação em razão do trâmite da ação de Reintegração de Posse nº 1001441-69.2024.8.26.051 em trâmite na Vara Única da Comarca de Rosana.

Requer, ao final:

A suspensão do presente certame e posterior nulidade ao final do mesmo.

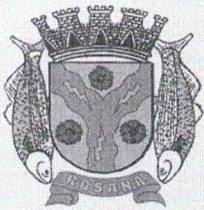
Os impugnantes **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA COSTA** insurgem-se, em síntese, contra:

1. O critério de julgamento das propostas baseado no maior desconto sobre a comissão do leiloeiro, alegando violação ao Decreto nº 21.981/1932;
2. A impossibilidade de redução da comissão de 5% paga pelo arrematante, por se tratar de valor mínimo legal e irrenunciável.
3. A impossibilidade de participação de pessoas físicas (Leiloeiros Oficiais).

Requerem, ao final:

- A modificação do edital para excluir o critério de desconto sobre a comissão;
- A possibilidade de participação de pessoa física; e
- A republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

II – DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações são tempestivas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo serem conhecidas.

III – DO MÉRITO

No que diz respeito a impugnação apresentada por **MARIA LUÍZA GAZZETTA** a mesma não deve prosperar, conforme demonstrado a seguir.

O presente certame tem a finalidade de contratar Leiloeiro Oficial para venda de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município de Rosana/SP. A Contratação não é específica para a venda do imóvel objeto da discussão da ação informada na impugnação.

Ademais, inexistente atualmente procedimento aberto para a venda de imóvel público.

Na verdade, a manutenção do presente procedimento licitatório em nada altera a condição relatada na peça anexada pela impugnante. Sendo assim a presente impugnação não merece prosperar.

III.1 – DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA (LEILOEIRO OFICIAL)

Assiste parcial razão aos impugnantes **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** e **MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA COSTA**, quanto à necessidade de adequação do edital.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 14.133/2021, o leilão pode ser conduzido por leiloeiro oficial, profissional regulamentado, o qual exerce atividade como pessoa física devidamente matriculada na Junta Comercial.

Assim, visando ampliar a competitividade e garantir isonomia, deve o edital ser retificado para permitir expressamente a participação de pessoa física (leiloeiro oficial), desde que atendidos os requisitos legais.

Portanto, neste ponto, a impugnação é acolhida.

III.2 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MAIOR DESCONTO SOBRE A COMISSÃO

No tocante à insurgência quanto ao critério de julgamento, não assiste razão ao impugnante.

O art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que:

“A Administração deverá [...] adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas [...]”

Ou seja, a própria legislação autoriza expressamente a adoção do critério de maior desconto.

Além disso, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite a utilização desse critério, desde que respeitados os parâmetros legais.

Interpretação da comissão do leiloeiro.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

Importante esclarecer:

- O percentual de 5% previsto no Decreto nº 21.981/1932 refere-se à comissão tradicional;
- Entretanto, a Lei nº 14.133/2021, sendo norma posterior e específica sobre licitações, autoriza a disputa por desconto, inclusive sobre comissões;
- A vedação de renúncia absoluta deve ser interpretada à luz do regime licitatório moderno, que privilegia a competitividade e a economicidade.

Ademais:

- O desconto ofertado não implica necessariamente ilegalidade;
- Trata-se de livre manifestação de proposta pelo licitante, dentro de ambiente competitivo;
- Não há imposição de renúncia, mas sim faculdade de participação sob regras previamente estabelecidas.

Entendimento do TCE/SP

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem admitido:

- A contratação de leiloeiros por pregão;
- A adoção do critério de maior desconto;
- A possibilidade de competição sobre a remuneração, desde que prevista em edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

CONHECER das impugnações apresentadas, por serem tempestiva;

DAR PARCIAL PROVIMENTO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas por **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** e **MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA COSTA**, para:

- **RETIFICAR** o edital, a fim de incluir expressamente a possibilidade de participação de pessoa física (leiloeiro oficial devidamente matriculado na Junta Comercial);

NEGAR PROVIMENTO a **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **MARIA LUÍZA GAZZETTA** e por **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** e **MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA COSTA**, quanto aos demais pedidos, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se o edital neste aspecto, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se nos termos do Edital e dê ciência via e-mail, a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 23 de março de 2026.


FERNANDO S. MENDES RAMALHO
Secretário de Licitações e Compras